

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA NOS JEFS

Jorge André de Carvalho Mendonça

Juiz Federal Substituto da 14ª Vara – Seção Judiciária de Pernambuco

1 - INTRODUÇÃO:

No ano de 1999, preocupado em facilitar o acesso ao Judiciário, principalmente à parcela menos rica da população, o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional 22/1999, acrescentou o parágrafo único ao art. 98 da Carta Magna, autorizando a instituição de Juizados Especiais também no âmbito da Justiça Federal.

Em 2001, dando aplicabilidade à modificação constitucional, foi publicada a Lei 10.259/2001, Lei esta que, em 27 artigos, traçou a disciplina básica do novo Juizado, autorizando expressamente a aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995, já reguladora do instituto no âmbito estadual.

O novo microsistema, embora ainda carente da necessária base estrutural que o faça funcionar de maneira apropriada, afastou rigores formais desnecessários, acelerando a prestação jurisdicional, gerando o rápido pagamento de bilhões de reais em favor dos credores dos cofres públicos.

O sucesso do modelo, porém, ao tornar a Lei 10.259/2001 uma das mais aplicadas na vida da Justiça Federal, ocasionou o surgimento de inúmeras novas controvérsias processuais, ao contrário do que a pouca quantidade de dispositivo poderia, à primeira vista, sugerir.

Apesar da vastidão da matéria, em função da presente finalidade, não exaustiva, me limitarei a alguns aspectos da competência em razão do valor, ante a imensa divergência existente entre os diversos juízes federais do país.

2 - DO VALOR DA CAUSA NO DIREITO BRASILEIRO:

O valor da causa é requisito da petição inicial (art. 282, V do CPC) não por mero capricho do legislador, mas por evidente necessidade sistemática. No direito brasileiro, ele tem grande importância sobre diversas questões, dentre elas o pagamento de custas e a fixação da competência, tidas como as mais importantes.

Tamãha é a importância do valor da causa que se sustenta sua natureza publicista, merecendo grande fiscalização do Poder Judiciário, o que pouco acontece na prática da Justiça Federal. Creio que em função do menor valor das custas processuais em tal ramo do Judiciário, bem como em razão do seu antigo destinatário – o Executivo, antes da Emenda Constitucional 45.

Em decorrência da sua natureza pública, mesmo ainda havendo alguma resistência, atualmente prevalece na doutrina o entendimento de que o valor da causa pode ser corrigido de ofício pelo magistrado, ressalvadas as causas sem conteúdo econômico imediato, cujo valor pode ser dado por estimativa da parte.

É preciso ter em mente, outrossim, que o requisito da inicial em estudo não é obrigatoriamente a mesma coisa que valor da condenação. Embora aquele deva equivaler, em regra, ao proveito econômico que se deseja com a demanda – valor da condenação – nem sempre isso é verdade. Para se chegar a tal conclusão, basta que se veja as diversas maneiras de fixação do valor da causa. Em primeiro lugar, na forma do art. 259 e segs. do CPC. Se a situação não se enquadrar em nenhuma daquelas previsões expressas, a equivalência se dará com o proveito patrimonial desejado. Mas, inexistindo esse proveito, ou não sendo ele auferível de plano, pode perfeitamente ser fixado por estimativa da parte, até porque não haveria outro modo de fazê-lo.

3 - DA COMPETÊNCIA PELO VALOR NA LEI 10.259/2001:

O *caput* do art. 3º da Lei 10.259/01 expressa que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Dúvida não há a respeito das causas cujo cálculo do crédito autoral seja inferior a 60 salários mínimos. Estando no âmbito de abrangência do dispositivo acima transcrito, todos aceitam a competência do JEF. O mesmo não acontece, no entanto, quando tal cálculo é superior. Nestes casos, divergem as Seções

Judiciárias e até mesmo as Regiões Federais, tendo, inclusive, sido ponto de altas controvérsias no II FONAJEF, Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, realizado em outubro de 2005 no Rio de Janeiro.

Mas uma coisa é certa: o início das discussões deve sempre partir de uma questão já pacificada na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Segundo esta, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula 17).

Então fica a pergunta: de quem é a competência na hipótese em que os cálculos superam 60 salários mínimos, não havendo renúncia expressa da diferença?

4 - ALGUMAS POSIÇÕES, DATA VENIA, EQUIVOCADAS:

A antiga orientação na Seção de Sergipe, ainda presente em outras, é no sentido de, depois de produzidas as provas e elaborados os cálculos, remeter-se o feito para uma Vara Comum, caso o valor encontrado seja superior à alçada e não haja renúncia expressa. Permito, com todo respeito, discordar.

A competência é fixada no momento da propositura da ação, na forma da primeira parte do art. 87 do CPC, somente podendo ser modificada nas hipóteses de prorrogação legal, limitadas aos casos de competência relativa (arts. 102 e segs. do CPC). Fora daí, o reconhecimento posterior de incompetência somente pode ocorrer por percepção futura de anterior equívoco, caso em que a competência já era, desde antes, de outro magistrado.

Assim, uma vez proposta a demanda, ou ela é de competência dos JEF ou não é, não cabendo qualquer modificação superveniente pelo surgimento de algum fato novo. Daí porque o cálculo futuro, antes imperceptível, não pode implicar alteração da competência, ainda mais depois de totalmente instruída a demanda.

Por outro lado, há Seção Judiciária que determina a elaboração de cálculo antes da citação, o que é feito para fins de "aferição de competência". Ocorre que, também com todo respeito, tal solução corresponde a irregular instrução prévia, com afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, ofende frontalmente a economia e a celeridade processual, inerente ao microsistema do JEF, uma vez que outro cálculo terá que ser elaborado posteriormente, em momento próximo ao da prolação da sentença, a fim de não prejudicar o credor pela defasagem de valores decorrentes do tempo do processo.

5 - MELHOR ORIENTAÇÃO:

Negadas as duas posições externadas no tópico anterior, penso que a solução mais apropriada está no art. 17, § 4º da Lei 10.259/01. Ele autoriza a condenação em valor superior a 60 salários mínimo, porém, estabelecendo que o pagamento será efetuado por precatório, não por requisição de pequeno valor (RPV). Com essa fundamentação, inclusive, a Turma Recursal de Sergipe editou a sua Súmula 8, pela qual "nos procedimentos, cujo valor da condenação ultrapasse sessenta salários mínimos e a parte não renuncie ao valor excedente, a execução deverá ser procedida no Juizado Especial Federal, via precatório". Desde então, a meu ver com muita propriedade, deixou de se reconhecer incompetência superveniente no JEF de Sergipe.

É verdade que muitos dirão que o dispositivo apenas autoriza condenação superior ao teto nas hipóteses em que a diferença decorra de valores surgidos no curso da ação, sejam por juros e correção, sejam por alguma prestação antes inexistente. Malgrado talvez tenha esta sido a intenção do legislador, o certo é que ela não comunga com a melhor interpretação do microsistema em seu conjunto.

Ora, a solução dada – pagamento por precatório no próprio JEF - harmoniza perfeitamente o art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001 com o *caput* do seu art. 3º. Possuindo a causa conteúdo econômico imediato, cabe à parte fixar seu valor na forma dos arts. 259 e 260 do CPC, ou externá-lo de acordo com o proveito patrimonial que pretende. Não o fazendo, deverá o juiz proceder à correção de ofício e, encontrado *quantum* superior à alçada, declarar a conseqüente incompetência do JEF. De outro lado, não havendo conteúdo econômico imediato, o valor da causa poderá ser fixado por mera estimativa e, sendo inferior ao teto, terá firmado a competência do JEF, caso em que a condenação – diferente do valor da causa – poderá ser superior a 60 salários mínimos, efetuando-se o pagamento por precatório.

A respeito de tudo o que foi exposto neste tópico, brilhante decisão foi proferida pelo TRF da 1ª Região^[1], nos seguintes termos:

(...)

2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o Juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda a sua retificação.

[1] CComp 01000338832, TRF da 1ª Região, 3ª Seção, j. em 5-2-2003

3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deve estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no § 3º, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/01, que é absoluta na espécie. (...)

Outra não é a orientação da doutrina, como podemos ver nos ensinamentos de Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior²¹:

Se a Vara do Juizado Especial estiver instalada, tratando-se de competência de juízo (absoluta), outra alternativa não lhe resta senão a propositura da demanda no próprio Juizado, porquanto juridicamente inadmissível a opção pela Vara Federal de competência cível residual comum; contudo, não estará renunciando ao crédito excedente. Parece-nos que a saída para o problema criado pelo legislador está na aplicação do § 4º do art. 17 do microssistema ao definir, para as hipóteses de execução de obrigação de pagar quantia certa que ultrapassarem a 60 salários mínimos, o respectivo cumprimento mediante *precatório*.

6 - CONCLUSÃO:

De tudo o que foi exposto, chegamos à conclusão de que a Lei 10.259/2001, da mais alta importância no dia-a-dia da Justiça Federal, apresenta inúmeros pontos de divergência, dentre eles a questão da competência. Mas que ela, acima de tudo, teve por objetivo aproximar o Judiciário da população, democratizando o processo, razão pela qual deve ser evitada qualquer interpretação que restrinja o âmbito de atuação do JEF, sob pena de afronta ao devido processo legal, na medida em que o rito nela previsto é muito mais adequado para a grande maioria das causas cíveis de menor complexidade – tidas como de valor até 60 salários mínimos – seja a condenação superior ou não.

²¹ - FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais. São Paulo: RT, 2002, pg. 118.